



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 33ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

22/10/2025
QUARTA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: Senador Laércio Oliveira



Comissão de Assuntos Econômicos

**33ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/10/2025.**

33ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2147/2021 - Terminativo -	SENADOR OMAR AZIZ	8
2	PL 2387/2023 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	9
3	PL 2356/2024 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	21
4	PL 2133/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO FARIAS	35

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: Senador Laércio Oliveira

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)				
Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM	3303-6230	1 Fernando Farias(MDB)(1)(10)	AL 3303-6266 / 6273
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL	3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(1)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(MDB)(1)(10)	PE	3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE	3303-9011 / 9014 / 9019	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(10)	MS 3303-1775
Alan Rick(UNIÃO)(3)(10)	AC	3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(PL)(3)(10)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PODEMOS)(7)(10)	MG	3303-3100 / 3116	7 Giordano(MDB)(7)(10)	SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM	3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR 3303-1635
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)				
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO	3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO	3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA	3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP	3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Pedro Chaves(MDB)(15)(4)	GO	3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)				
Izalci Lucas(PL)(2)	DF	3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Rogério Marinho(PL)(2)	RN	3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714
Jorge Seif(PL)(2)	SC	3303-3784 / 3756	3 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Wilder Moraes(PL)(2)	GO	3303-6440	4 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT	3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO 3303-6349 / 6352
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)				
Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP	3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9)	PE 3303-2423
Augusta Brito(PT)(9)	CE	3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE	3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF	3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA 3303-4161 / 1655
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)				
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI	3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS	3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Tereza Cristina(PP)(5)	MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(12)(5)	RR	3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS	3303-1837	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)	SE 3303-1763 / 1764

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogério Marinho, Jorge Seif, Wilder Moraes e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Jader Barbalho, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLI/BLALIAN).
- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLI/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).
- (16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
- (17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).
- (18) Em 07.10.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Laércio Oliveira Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 10/2025-CAE).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 22 de outubro de 2025
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

33ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

1. Exclusão de matéria (21/10/2025 12:07)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2147, DE 2021

- Terminativo -

Altera Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para contemplar no Pronampe as cooperativas com ingressos anuais decorrentes de operações com atos cooperativos e não cooperativos de até R\$ 4,8 milhões (quatro milhões e oitocentos mil reais) ao ano.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Pela aprovação da matéria.

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2387, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2356, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF).

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1, na forma da emenda apresentada.

Observações:

1. Em 13/6/2025, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da senadora Augusta Brito.

2. A matéria será apreciada pela CE, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2133, DE 2023**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx) na contratação de bens e serviços comuns padronizados.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fernando Farias

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CCJ

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

1

2



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2387, de 2023, da Deputada Professora Luciene Cavalcante, que *altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 2.387, de 2023, de autoria da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP).

A iniciativa propõe alterações na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

A proposição visa incluir expressamente os professores da educação infantil, que atuam em creches (faixa etária de 0 a 3 anos), como profissionais do magistério, assegurando-lhes o direito ao piso salarial nacional e ao enquadramento em planos de carreira, independentemente da nomenclatura do cargo que ocupam.

Para tanto, o PL altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, e acrescenta o § 2º ao art. 61 da LDB, para definir como professores da educação infantil aqueles que exercem função docente, com formação mínima em nível médio (magistério) ou superior, e que tenham sido aprovados em concurso público.



A autora da proposição defende a inclusão das educadoras da primeiríssima infância (0 a 3 anos) na carreira do magistério, argumentando que, embora cumpram todos os requisitos legais para o exercício docente, muitas têm seus direitos negados por não serem formalmente enquadradas como professoras, o que gera desigualdade de tratamento em relação aos planos de carreira e ao piso salarial. A Deputada ressalta que tal discriminação desvaloriza profissionais fundamentais para o desenvolvimento infantil, e que a inclusão dessas profissionais na carreira do magistério não constituiria criação de direito novo, mas sim a efetivação explícita e inequívoca de determinação que a LDB já estabeleceu desde 1996, ao reconhecer a educação infantil como primeira etapa da educação básica.

Em sua tramitação nesta Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Educação e Cultura (CE), devendo ainda ser apreciada pelo Plenário. No âmbito da CAE, foi realizada audiência pública em 27 de agosto de 2025, com a participação de especialistas, representantes de movimentos sociais e parlamentares, para debater o mérito e as implicações do projeto.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão.

O Projeto de Lei nº 2.387, de 2023, reveste-se de alta relevância social e educacional, ao propor a correção de uma distorção histórica que afeta os profissionais da educação infantil. A análise do mérito da proposição, sob a ótica educacional-financeira, revela que a valorização desses profissionais constitui um investimento estratégico para o desenvolvimento nacional, com retornos econômicos e sociais amplamente demonstrados pela literatura científica.

De fato, a qualidade da educação infantil está intrinsecamente ligada à qualificação e à valorização de seus profissionais. Estudos na área de economia da educação, como o das Dr^{as}. Marcia Andreia Grochoska e Andréa Barbosa Gouveia, demonstram consistentemente que a valorização docente,



por meio de salários adequados e planos de carreira estruturados, contribui significativamente para a melhoria dos indicadores educacionais. A desvalorização salarial e a ausência de um plano de carreira para os professores que atuam em creches geram alta rotatividade, desestimulam a formação continuada e dificultam a atração de talentos qualificados para a área.

Nesse contexto, o investimento em professores da educação infantil não deve ser compreendido como uma despesa, mas como um investimento com alto retorno social e econômico. A primeira infância representa uma janela de oportunidade única para o desenvolvimento humano, e a qualidade da educação nessa fase produz impactos duradouros ao longo de toda a vida. Os estudos conduzidos pelo economista James Heckman, laureado com o Prêmio Nobel de Economia, demonstram que programas abrangentes de educação infantil de alta qualidade podem gerar um retorno sobre investimento (ROI) de até 13% ao ano. Esse retorno se manifesta concretamente na forma de maior escolaridade, melhores salários na vida adulta, menor envolvimento com a criminalidade e significativa redução de custos públicos com saúde e assistência social.

Portanto, o PL nº 2.387, de 2023, ao garantir o piso salarial e a carreira para os professores de creche, contribui diretamente para a melhoria da qualidade da educação infantil e, consequentemente, para a obtenção desses expressivos retornos sociais e econômicos.

Nesse cenário, a Emenda Constitucional (EC) nº 108, de 2020, que tornou permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), representa uma oportunidade histórica para a valorização dos profissionais da educação infantil. A complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) da União, que aumenta progressivamente até atingir 10,5% em 2026, trouxe recursos significativos para a educação básica, com destinação específica para a educação infantil. A regra do novo Fundeb estabelece que 50% dos recursos dessa complementação devem ser destinados à educação infantil, o que representa um aporte substancial para essa etapa da educação básica. Em 2026, quando a implementação escalonada da EC 108/2020 atingir seu máximo, os recursos disponíveis para a educação infantil serão ainda maiores.

Esse foi um dos temas trazidos durante a audiência pública realizada nesta Comissão, onde foi destacado que o novo Fundeb, com a complementação do VAAT, trouxe mais recursos para a educação infantil,



sendo fundamental garantir que esses recursos sejam investidos adequadamente, inclusive na valorização dos profissionais. Foi alertado ainda que muitos municípios não cumprem a destinação específica do VAAT para a educação infantil, situação que compromete a efetividade dos investimentos públicos. Nesse contexto, o PL nº 2.387, de 2023, surge como instrumento eficaz para garantir que os recursos adicionais do Fundeb sejam efetivamente aplicados na valorização dos profissionais e na melhoria da qualidade da educação infantil.

Vale frisar que o projeto de lei reforça o princípio da indissociabilidade entre cuidar, brincar e educar, consagrado nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Ao reconhecer os profissionais que atuam em creches como professores, a proposição valoriza a dimensão pedagógica do trabalho realizado nessa etapa da educação básica, superando a visão assistencialista que historicamente marcou o atendimento às crianças de 0 a 3 anos. Essa mudança de paradigma é essencial para garantir que as crianças recebam uma educação de qualidade desde os primeiros anos de vida.

Infelizmente, muitos municípios utilizam nomenclaturas diversas para os profissionais que atuam em creches, como "cuidadores", "monitores" ou "recreadores", com o objetivo de não os enquadrar na carreira do magistério e, assim, pagar salários inferiores ao piso nacional. Essa prática, além de desvalorizar os profissionais, cria uma situação de desigualdade dentro da própria rede de ensino, com professores que exercem a mesma função com salários e direitos diferentes. O PL nº 2387, de 2023, ao definir de forma clara e objetiva quem são os professores da educação infantil, põe fim a essa distorção e garante a isonomia de tratamento para todos os profissionais.

É importante destacar que a educação infantil é uma área predominantemente feminina, com a maioria dos profissionais sendo mulheres. A desvalorização salarial dessas profissionais perpetua desigualdades de gênero. Ao garantirmos o piso salarial e a carreira para as professoras de creche, estaremos promovendo a equidade de gênero e a justiça social. Além disso, a valorização dessas profissionais reconhece a importância do trabalho de cuidado e educação na primeira infância, historicamente desvalorizado por ser associado ao trabalho doméstico e feminino. Este projeto de lei representa um avanço na superação dessa visão discriminatória e no reconhecimento da educação infantil como atividade profissional de alta complexidade e relevância social.



Quanto à constitucionalidade da matéria, cumpre destacar que a iniciativa parlamentar para legislar sobre o tema é plenamente legítima. A matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, IX, da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o tema, não havendo reserva de iniciativa em favor do Presidente da República, nos termos do art. 48 da Carta Magna. É relevante ressaltar a competência do Poder Legislativo para propor políticas públicas, tema que tem sido objeto de discussões jurídicas. Embora o art. 61 da Constituição Federal estabeleça algumas matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, essa limitação deve ser interpretada de maneira estrita, por constituir exceção à regra geral de iniciativa legislativa comum.

Como Poder comprometido com a efetivação dos direitos sociais, o Legislativo não apenas pode, mas tem o dever de formular políticas públicas que assegurem a concretização desses direitos. No contexto do Estado Democrático de Direito, a elaboração de políticas públicas, tradicionalmente vista como função legislativa, confere ao Parlamento não só a faculdade, mas também a responsabilidade de propor leis que instituem tais políticas, reafirmando seu papel fundamental na construção do ordenamento jurídico e na promoção do bem-estar social.

A proposição também se alinha perfeitamente com os objetivos constitucionais de valorização dos profissionais da educação, previstos no art. 206, V, da Constituição Federal, e com as diretrizes estabelecidas na LDB, que já reconhece a educação infantil como primeira etapa da educação básica desde 1996. Assim, o PL nº 2387, de 2023, não cria direito novo, mas efetiva determinação já existente no ordenamento jurídico, corrigindo uma lacuna que permite interpretações restritivas e prejudica a valorização dos profissionais.

Do ponto de vista financeiro, não há renúncia de receita associada à proposição, pois o texto não reduz tributos, bases de cálculo, alíquotas ou concede incentivos fiscais.

Entretanto, ao incluir, de forma explícita, os professores da educação infantil e determinar seu enquadramento na carreira do magistério na LDB, o projeto pode, em municípios que hoje remuneram esses profissionais fora das carreiras docentes, provocar a expansão do conjunto de beneficiários do piso nacional do magistério.



Nesse sentido, ressalte-se que a observância dos limites prudenciais, medidas de transparência e eventuais ações compensatórias, como aquelas previstas no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), relacionadas à criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão ocorrer nos entes no momento da implementação

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.387, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 629/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.387, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 17/12/2024 20:04:23.890 - MESA

DOC n.17111/2024



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 2387/2023 [4 de 5]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2387, DE 2023

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2269146&filename=PL-2387-2023



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação





mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

....." (NR)

Art. 3º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 61.

§ 1º

§ 2º São considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente, que atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art61

- Lei nº 11.738, de 16 de Julho de 2008 - Lei do Piso Salarial (2008) - 11738/08

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11738>

- art2_par2

3



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 2356, de 2024, do Senador
Jayme Campos, que *institui a Política Nacional de
Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF)*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2356, de 2024, de autoria do Senador Jayme Campos que *institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF)*.

O PL tem por objetivo estimular o desenvolvimento de competências financeiras, de ação empreendedora e de inovação no ambiente escolar e acadêmico. Espera-se que as medidas trazidas pelo Projeto possam, em conjunto, impulsionar inovações curriculares aptas a tornar nossas instituições de ensino mais sintonizadas com as mudanças que vêm ocorrendo em todo o mundo nas esferas da tecnologia, da produção, do trabalho e da educação.

O art. 1º institui a PNEEF, com os objetivos ditos anteriormente. O art. 2º relaciona as ações promovidas por essa nova Política, todas relacionadas com empreendedorismo e educação financeira, como, por exemplo, oferecer cursos de formação para professores e gestores escolares, promover feiras, exposições e eventos, assim como buscar parcerias com universidades, empresas, entre outras instituições, para fomentar as ações propostas pela PNEEF.

Os arts. 3º, 4º e 5º alteram a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – conhecida como LDB) para incluir o empreendedorismo, a inovação e a educação financeira tanto na estrutura curricular (arts. 3º e 4º) como para promover a conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção, inclusive mediante programas e cursos de formação de docentes nessas áreas (art. 5º). As alterações abrangem, em conjunto, a educação infantil, o ensino fundamental, médio e superior.

Os arts. 6º e 7º conferem à União a coordenação e monitoramento do desenvolvimento da PNEEF no âmbito dos sistemas de ensino, assim como a responsabilidade pelo apoio técnico e financeiro aos estados, Distrito Federal e municípios para a execução desta Política nas suas redes escolares.

O art. 8º traz a cláusula de vigência e determina que a nova lei, se aprovada, entra em vigor na data de sua publicação.

Como mostra a justificção apresentada pelo Senador Jayme Campos na apresentação deste Projeto, vários países no mundo já fomentam as competências aqui discutidas, enquanto o Brasil ainda se mostra reticente em adotar uma postura mais inovadora. Isso pode ser visto na principal pesquisa sobre empreendedorismo no mundo, o Monitoramento de Empreendedorismo Global (sigla GEM, em inglês), em que o País ocupa a 56ª posição na difusão da educação empreendedora, entre 65 países listados.

Após apreciação da matéria na CAE, a proposta será analisada pela Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Contudo, após o pedido de vista coletiva concedido na reunião realizada no dia 10 deste mês, foi apresentada uma emenda pela Senadora Augusta Brito, em que há a incorporação expressa de princípios e práticas da economia solidária e do cooperativismo, ampliando os temas transversais propostos neste Projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão.

Aspectos formais e legais, bem como uma análise mais aprofundada de mérito, serão analisados na Comissão de Educação e Cultura (CE) em deliberação terminativa.

Quanto ao mérito, vejo que a Política pretendida nos leva a uma importante reflexão sobre novas habilidades necessárias nos dias atuais, de modo que a estrutura curricular do nosso sistema de ensino precisa se manter vigilante e atualizada quanto a essas demandas.

Ao fomentar as habilidades de empreendedorismo e inovação no ambiente escolar, assim como o desenvolvimento de competências financeiras, o nosso sistema de ensino, na realidade, criará competências e oportunidades para os estudantes brasileiros. Cada jovem será exposto a novos modos de pensar e prosperar. As habilidades aqui discutidas não são apenas inatas. Na realidade, podem e devem ser estimuladas no jovem estudante. Por isso, a ideia de se criar uma Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira se faz tão necessária.

A nova Política tem, inclusive, o poder de estimular a criatividade, o pensamento crítico no enfrentamento de problemas, e a busca de soluções para dificuldades cotidianas. O ensino de competências financeiras significa, em última instância, dar mais controle nas mãos de cada indivíduo. Cada estudante exposto a esses novos conhecimentos terá mais autonomia das suas próprias escolhas e maior liberdade de decisão. Não à toa, a falta de educação financeira na estrutura curricular é, rotineiramente, alvo de comentários e reclamações na mídia e nas redes sociais.

No longo prazo, esta nova Política tem o potencial de criar uma sociedade mais inclinada ao empreendedorismo e inovação, com todos os potenciais benefícios dessa maneira de pensar. Afinal, estamos falando de novos negócios, identificação de oportunidades, geração de empregos, solução de problemas, aumento de produtividade e impacto social.

Em resumo, o empreendedorismo e a inovação são essenciais para o progresso da sociedade. Eles geram oportunidades, criam soluções, impulsionam a economia e melhoram a qualidade de vida de todos.

Quanto à Emenda nº 1, optamos por acolhê-la **parcialmente**. Mesmo reconhecendo a importância do cooperativismo e da economia solidária, trata-se de tema não diretamente afeito ao empreendedorismo e educação financeira, motivo pelo qual entendemos que devem ser objeto de

outro projeto de lei. Do contrário, fugiríamos do escopo do Projeto, que foi bem definido pelo autor, direcionado à inserção de conteúdos alinhados à economia de mercado e a ambientes que exigem a aplicação de conhecimentos mais inovadores e atuais em empreendedorismo e finanças. Deste modo, optamos por **não acatar** as alterações propostas aos temas transversais originalmente idealizados.

Porém, para aprimoramento do texto, **acatamos** a alteração proposta para o art. 7º do PL, em que o apoio financeiro por parte da União fica sujeito à disponibilidade financeira e orçamentária.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2356, de 2024, bem como pela **aprovação parcial** da Emenda nº 1 na forma da emenda a seguir:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2356, de 2024:

“**Art. 7º** A União dará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução da PNEEF em suas redes escolares, sujeito à disponibilidade financeira e orçamentária.”

Sala da Comissão, de junho de 2025.

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2356, DE 2024

Institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF).

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF), com o objetivo de estimular o desenvolvimento de competências financeiras, de ação empreendedora e de inovação no ambiente escolar e acadêmico.

Art. 2º Compete aos sistemas de ensino, às redes escolares e às instituições educacionais, entre outras ações:

I – oferecer cursos de formação para professores e gestores escolares sobre educação empreendedora e competência financeira;

II – promover feiras, exposições e eventos ligados ao empreendedorismo e a noções de finanças no ambiente acadêmico e escolar;

III – buscar parcerias com universidades, empresas, organizações sociais e instituições de fomento e apoio ao empreendedorismo e à educação financeira.

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte § 12:

“**Art. 26.**.....

.....
§ 12 Os currículos referidos no *caput* incluirão o empreendedorismo, a inovação e a educação financeira como temas transversais.” (NR)



Art. 4º O inciso III do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 27.**

.....
III – orientação para o trabalho, empreendedorismo e inovação;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 43.**

.....
IX – estimular o empreendedorismo e a inovação, inclusive mediante programas e cursos de formação de docentes nessas áreas, com o objetivo de promover a conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.” (NR)

Art. 6º Compete à União coordenar e monitorar o desenvolvimento da PNEEF no âmbito dos sistemas de ensino.

Art. 7º A União dará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução da PNEEF em suas redes escolares.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escola não cumprirá sua missão civilizadora se for incapaz de formar cidadãos preparados para se inserir na vida produtiva de forma empreendedora e com competências financeiras. As transformações aceleradas do sistema produtivo e do mundo do trabalho têm exigido que as instituições de ensino reformulem os currículos de seus cursos, com o objetivo de estimular habilidades como liderança, criatividade, ousadia e capacidade de inovar.

Enquanto os sistemas de ensino de países mais desenvolvidos têm demonstrado capacidade de se abrir a essas mudanças, no Brasil as



escolas ainda se mostram lentas e reticentes na reformulação de procedimentos tradicionais. Assim, conforme o *Global Entrepreneurship Monitor*, entre 65 países listados, o Brasil ocupa a 56ª posição na difusão da educação empreendedora.

Para alterar esse panorama, propomos neste projeto de lei a criação da Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF), que tem por fim estimular o desenvolvimento de competências financeiras, de ação empreendedora e de inovação no ambiente escolar e acadêmico.

Nos termos da proposição, os sistemas de ensino, as redes escolares e as instituições educacionais devem, entre outras ações: i) oferecer cursos de formação para professores e gestores escolares sobre educação empreendedora e competências financeiras; ii) promover feiras, exposições e eventos ligados ao empreendedorismo e a noções de finanças no ambiente acadêmico e escolar; e iii) buscar parcerias com universidades, empresas, organizações sociais e instituições de fomento e apoio ao empreendedorismo e à educação financeira.

Para atingir o objetivo da Política instituída, o projeto, retomando os esforços dos Senadores Agripino Maia e Kátia Abreu, promove alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

Assim, a presente iniciativa determina que os currículos da educação básica incluam o empreendedorismo, a inovação e a educação financeira como temas transversais. Ademais, os conteúdos desses currículos devem observar, entre suas diretrizes, a orientação para o trabalho, o empreendedorismo e a inovação.

A proposição altera ainda o art. 43 da LDB, para incluir, entre os objetivos da educação superior, o estímulo ao empreendedorismo e à inovação, inclusive mediante programas e cursos de formação de docentes nessas áreas, com o objetivo de promover a conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.

O projeto atribui à União a competência de coordenar e monitorar as condições de aplicação da PNEEF no âmbito dos sistemas de ensino. A União é também encarregada de oferecer apoio técnico e



financeiro aos entes subnacionais na execução da PNEEF em suas redes escolares.

Tais medidas, em seu conjunto, podem impulsionar inovações curriculares aptas a tornar nossas instituições de ensino mais sintonizadas com as mudanças que vêm ocorrendo em todo o mundo nas esferas da tecnologia, da produção, do trabalho e da educação.

Em vista dos argumentos expostos, contamos com o recebimento do apoio necessário para a transformação deste projeto em norma legal.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art26

- art27_cpt_inc3

- art43



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 2356/2024)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos arts. 1º e 7º; e acrescentem-se incisos IV e V ao *caput* do art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Educação Empreendedora Cooperativista, Solidária e Financeira (PNEECOSF), com o objetivo de estimular o desenvolvimento de competências financeiras, de ação empreendedora e de inovação no ambiente escolar e acadêmico.”

“**Art. 2º**

.....

IV – fomentar práticas pedagógicas que promovam a autogestão, a cooperação, a formação de cooperativas escolares, associações estudantis produtivas e outras iniciativas de economia solidária;

V – articular-se com políticas públicas de apoio à economia solidária e ao cooperativismo, promovendo a integração entre escola, comunidade e redes de produção local e sustentável.”

“**Art. 7º** A União dará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução da PNEEF em suas redes escolares, sujeito à disponibilidade financeira e orçamentária.”

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 12 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 26.**

.....



§ 12. Os currículos referidos no *caput* incluirão o empreendedorismo, a inovação, a educação financeira e práticas relacionadas à economia solidária, ao cooperativismo e à organização associativa, como temas transversais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa qualificar o escopo da Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF) por meio da incorporação expressa de princípios e práticas da economia solidária e do cooperativismo. Ao propor a transformação da PNEEF em **Política Nacional de Educação Empreendedora, Cooperativista, Solidária e Financeira (PNEECOSF)**, pretende-se ampliar o horizonte formativo das instituições de ensino para além da lógica individualista e concorrencial dominante no empreendedorismo de mercado.

A economia solidária e o cooperativismo constituem alternativas sustentáveis, inclusivas e democráticas de organização do trabalho e da produção, pautadas pela autogestão, pela solidariedade e pela distribuição equitativa dos resultados. Segundo dados da Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária, mais de 20 mil empreendimentos solidários atuam no Brasil, envolvendo cerca de 2 milhões de trabalhadores e trabalhadoras em cooperativas, associações produtivas, redes de trocas e grupos informais. Estes arranjos têm se mostrado particularmente eficazes na geração de trabalho e renda em territórios vulnerabilizados e no enfrentamento às desigualdades sociais, raciais e de gênero.

A inserção desses temas nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio é essencial para formar sujeitos conscientes de sua capacidade de ação coletiva, preparados não apenas para empreender individualmente, mas para construir soluções econômicas democráticas, resilientes e territorialmente enraizadas. Além disso, a promoção do cooperativismo e da economia solidária nas escolas contribui para a valorização de práticas comunitárias, de saberes tradicionais e da organização popular, conectando a educação formal às realidades socioeconômicas dos estudantes.



Adicionalmente, a inclusão desses temas harmoniza-se com os princípios constitucionais de valorização do trabalho, da dignidade da pessoa humana e da função social da economia. Fortalece, ainda, os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da ONU, especialmente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 4, 8 e 10), que tratam, respectivamente, de educação de qualidade, trabalho decente e redução das desigualdades.

Dessa forma, as emendas ora apresentadas pretendem ampliar o alcance transformador da proposta legislativa, conferindo-lhe maior coerência com as realidades brasileiras e com os princípios de justiça social, inclusão produtiva e cidadania econômica.

Sala da comissão, 11 de junho de 2025.



4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 455/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.133, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx) na contratação de bens e serviços comuns padronizados”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 25/08/2025 12:07:43.743 - Mesa

DOC n.938/2025



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Avulso do PL 2133/2023 [5 de 6]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2133, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx) na contratação de bens e serviços comuns padronizados.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2263351&filename=PL-2133-2023



Página da matéria



Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx) na contratação de bens e serviços comuns padronizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79.

.....

IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx).

§ 1º

.....

VII - na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre:

a) as condições de admissão e de permanência dos fornecedores, observado o disposto no art. 87 desta Lei;

b) as regras para inclusão de bens e serviços e para formação e alteração dos preços;

c) os prazos e os métodos para entrega e recebimento dos bens e serviços;

d) as regras de instrução processual e de uso da plataforma;





e) as condições de pagamento, com prazo não superior a 30 (trinta) dias, contado do recebimento do bem ou serviço;

f) as sanções aplicáveis ao responsável por infrações, observado o disposto nos arts. 155 a 163 desta Lei.

§ 2º O Sicx poderá ser disponibilizado para os órgãos e entidades de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, para empresas públicas, para sociedades de economia mista e suas subsidiárias e para entidades privadas sem fins lucrativos.”(NR)

“Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes e de contratados, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

.....”(NR)

“Art. 174.

.....

§ 3º

.....

VII - o Sicx.

§ 3º-A As funcionalidades a que se refere o § 3º deste artigo serão os sistemas adotados e oferecidos pelo Poder Executivo federal.

.....”(NR)





“Art. 175.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma de regulamento do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.133, de 2023, do Deputado Dr. Daniel Soranz, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx) na contratação de bens e serviços comuns padronizados.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.133, de 2023, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx) na contratação de bens e serviços comuns padronizados.*

O PL, de autoria do Deputado Dr. Daniel Soranz, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado em agosto de 2025 ao Senado Federal.

A proposição, em seu **art. 1º**, introduz modificações na Lei nº 14.133, de 2021, para criar o Sistema de Compras Expressas (Sicx) como instrumento de contratação pública. O Sicx passa a ser um canal de comércio eletrônico voltado à aquisição de bens e serviços comuns padronizados pela Administração Pública.

O art. 79 da Lei de Licitações, que trata das hipóteses de contratação para o credenciamento, é alterado para incluir, no inciso IV, a modalidade de **comércio eletrônico**, definindo que a Administração poderá contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sicx. O novo inciso VII do § 1º do mesmo artigo estabelece que o Poder Executivo federal disporá, por regulamento, sobre as condições de admissão e permanência dos

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Fernando Farias

fornecedores, regras de formação e alteração de preços, prazos e métodos de entrega, regras processuais de uso da plataforma, condições de pagamento com prazo máximo de trinta dias e sanções aplicáveis a infrações.

O PL acrescenta § 2º ao art. 79 para que se autorize a disponibilização do Sicx para órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e entidades privadas sem fins lucrativos.

O art. 87 é também alterado para determinar que os órgãos e entidades da Administração utilizem o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que passa a incluir o Sicx como uma de suas funcionalidades.

Por fim, os arts. 174 e 175 da Lei nº 14.133, de 2021, recebem ajustes para integrar o Sicx às funcionalidades dos sistemas eletrônicos de contratações e permitir que contratações sejam realizadas por meio de plataformas fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, desde que mantida a integração com o PNCP.

O **art. 2º**, último do Projeto, veicula a cláusula de vigência imediata da futura Lei.

Nos termos do despacho do Presidente do Senado, a proposição deverá receber pareceres deste colegiado e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), antes de sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Como o projeto também será apreciado pela CCJ, restringiremos a análise da CAE a aspectos de mérito, deixando a cargo daquela comissão o exame de constitucionalidade e juridicidade. Registre-se, igualmente, que o exame aprofundado das implicações sobre o direito administrativo,

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Fernando Farias

especialmente a compatibilidade com o regime geral de licitações e contratos, com o regime sancionatório e com a governança do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), também será oportunamente apreciado no âmbito da CCJ.

No mérito, a proposição apresenta racionalidade econômica e administrativa. O Sistema de Compras Expressas (Sicx) permite a comparação objetiva dos bens ofertados, o que tende a reduzir custos de transação, agilizar o ciclo das compras públicas e induzir que os preços praticados convirjam a patamares competitivos.

O Sicx funcionará de maneira integrada ao PNCP, de modo que, por meio de um cadastro unificado, diminua redundâncias e retrabalhos, aumentando a eficiência da Administração Pública. A solução tecnológica centralizada, sob coordenação do Poder Executivo federal, permite ganhos de escala, com diminuição do custo total, sem prejuízo para a qualidade das aquisições.

A iniciativa também tende a ampliar a concorrência, ao reduzir barreiras de entrada para novos fornecedores por meio de procedimentos uniformes e maior transparência. Esse desenho é compatível com a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, que se beneficiam de processos e requisitos de habilitação simplificados. Essa padronização e catalogação contribui para planejamento mais preciso das demandas e orçamentos, com impactos positivos na eficiência do gasto público.

Recomenda-se, na regulamentação, a definição de métricas de economia de recursos obtida, prazos padronizados e auditorias rigorosas, de modo a permitir a avaliação contínua de resultados.

Não se preveem impactos fiscais imediatos, uma vez que a proposta se concentra na organização de processos e na governança tecnológica. Eventuais custos de adaptação de sistemas tendem a ser compensados por economias decorrentes de ganhos de escala e redução de sobrepreço nas aquisições.

Nesse contexto, a proposição mostra-se oportuna para o aperfeiçoamento das compras públicas em ambiente digital, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência e transparência, que constam no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.133, de 2023, nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator